SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010852-44.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Vanessa Ezequiel Mora Neo

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora impugna operações de débito implementadas pelo réu em conta de que é titular para pagamento de empréstimo que contraiu junto ao mesmo, tomando-as por irregulares.

De início, observo que a situação descrita a fl. 01 não possui ligação alguma com aquela objeto da sentença de fls. 36/38, proferida em outro processo que envolveu as partes.

Em tal processo, destacou a autora que o réu bloqueou montante depositado em uma conta e recebido como pensão alimentícia, reconhecendo-se então a ilegalidade do procedimento.

Não foi isso, porém, o que aqui se deu, porquanto agora questiona a autora o lançamento de débitos em sua conta bancária para a quitação de empréstimo que reconhecidamente firmou com o réu.

Assentada essa premissa, o exame dos documentos de fls. 02/35 atesta que esses débitos se prolongaram ao longo de anos (o primeiro teve vez em maio de $2015 - \mathrm{fl.}\ 02$) e atinaram a valores de pequena monta.

Ademais, nada denota que tivessem abarcado a totalidade do salário porventura percebido pela autora e tampouco parcela significativa do mesmo.

Conquanto se reconheça que a relação jurídica posta a análise seja de consumo, a inversão do ônus da prova não eximiria a autora de trazer à colação dados mínimos que alicerçassem sua postulação.

Por outras palavras, era imprescindível que a autora produzisse ao menos indícios de que os valores que lhe foram debitados recaíram sobre seu salário em patamar além do que seria possível (os débitos em princípio por si sós não padeceriam de vício e poderiam ter sido levados a cabo), mas como isso não se deu sua pretensão não merece guarida.

Assim, reputando ausente comprovação básica dos fatos constitutivos do direito da autora, não detecto com a necessária segurança que a ré tenha incorrido em ilícito ao proceder aos descontos em apreço.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA